

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1190/79

Interessado: DELEGACIA DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Visto em Históricos Escolares de alunos cuja 3a. série do 2º Grau foi anulada pelo Conselho.

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Parecer CEE nº 1695/79 - CESG - Aprovado em 18 /12 /79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Delegado de Ensino de Ribeirão Preto solicitou, em 25 de agosto de 1978, o encaminhamento a este Conselho de sugestão da Supervisora Pedagógica do Colégio Brasil no sentido de que lhe fosse dada autorização "para fornecer os vistos aos alunos das escolas Colégio Brasil e Colégio e Escola Normal da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto" que por ato da Secretaria de Estado da Educação, tiveram seus atos escolares da 3a. série do 2º grau tornados nulos.

Em obediência à Deliberação do Conselho, a Secretaria de Estado da Educação considerou nulos os atos escolares de 1972 dos alunos da 3a. série do 2º grau (Regime da Lei nº 4024/61) das escolas Colégio Brasil, Sociedade Educacional de Ribeirão Preto, Colégio "Duque de Caxias" e Colégio e Escola Normal "São José", todos de Ribeirão Preto.

Alega a requerente que os Colégios "São José e "Duque de Caxias" obtiveram ganho de causa na Justiça contra a exigência de prestação de exames especiais. Alunos de outros estabelecimentos conseguiram aprovação ou sanaram a irregularidade repetindo o ano.

Os Colégios Brasil e da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto (SERP) não recorreram à Justiça. Assim, o Setor de Vida Escolar tem em seu poder Históricos Escolares, enviados por Faculdades, de alunos que ou não compareceram aos exames, ou foram reprovados ou se não encontram amparados por qualquer medida judiciária. Tais alunos, administrativamente, não têm direito ao visto.

Como vários estudantes concluíram ou estão em vias de concluir Curso Superior, não poderão obter registro de diploma, nem, portanto, exercer a profissão para a qual se prepararam.

Por esse motivo, pede autorização para fornecer os vistos aos alunos do Colégio Brasil e SERP, "corrigindo a situação anômala em que se encontram".

As Equipes Técnicas de Supervisão Pedagógica pronunciaram-se nestes termos: "No exame da documentação apresentada e dos atos legais que envolvem as Escolas enumeradas, também concluímos que não se trata apenas do "visto" nos Históricos Escolares e outros documentos de alunos que, em 1972, se matricularam nas referidas unidades. Há necessidade de um ato legal que regularize a vida escolar de determinados alunos".

Apresentada a relação de 52 alunos (fls. 23/25), manifesta-se novamente a Supervisora Pedagógica Lourdes Britto Pereira (fls. 33/34):

"3º - Se o Conselho Estadual de Educação concordar em convalidar a situação de alunos contidos numa relação, poderá ocorrer, diante do que já foi exposto, identificar posteriormente algum caso não incluído, o que gerará problema que poderia já estar resolvido. Por isso solicitei uma solução genérica:"

"4º - Não deixei suficientemente claro, na exposição inicial, e tentarei fazê-lo agora, qual a solução que julgo razoável: parece-me conveniente que o Conselho Estadual de Educação delegue, neste caso específico, competência a esta Delegacia para resolver os casos pendentes".

E acrescenta: "Assim, à vista de um prontuário, com Histórico Escolar até a 2a. série do 2º grau, em ordem, e cujo problema seja esta 3a. série anulada, acrescido ou não de falta de adaptação, seja permitido solucionar a situação, convalidando a vida escolar do aluno e, em conseqüência, apondo o visto no Histórico Escolar".

## 2. - APRECIAÇÃO:

Este Conselho, consoante pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas, não pode delegar competência, a não ser nos casos expressamente previstos em Lei. Na hipótese de que se trata, ainda que pudesse, não deve abrir mão das funções que lhe são substancialmente inerentes.

Não é porque alunos e Escolas obtiveram ganho de causa' na Justiça que este Conselho deve, indiscriminadamente, tornar sem efeito sua própria Deliberação.

Acresce que, uma vez anulada a 3a.série do 2º Grau e exigida a prestação de exames especiais, os estudantes das Escolas citadas deveriam ter prestado os exames ou repetido o ano. Se não o fizeram, voltaram a errar e, desta vez, com maior gravidade, pois desafiaram decisão expressa deste Conselho e Ato da Secretaria de Estado da Educação.

Pouco importa que, recorrendo à Justiça, outros tenham / evitado os exames. Em primeiro lugar, se houve mandado de segurança, este remédio heróico só beneficia quem o impetrou.

Os eventuais interessados encontrarão as portas deste Conselho sempre abertas para os pedidos de convalidação que forem formulados. Seus membros têm demonstrado equilíbrio, eqüidade e espírito de justiça no exame dos problemas educacionais. O acréscimo de cinquenta casos de convalidação - isolados ou em conjunto - não justifica a abdicação de suas prerrogativas.

A convalidação indiscriminada pela Delegacia de Ensino representaria uma injustiça para os alunos que acataram a Deliberação deste Conselho exigindo a prestação de exames especiais. Quem se sentir prejudicado, recorra à Justiça ou volte ao Conselho. Num caso ou noutro, verá reconhecidos os direitos que porventura tiver. O que não se pode é fazer tabula rasa de uma Deliberação anterior desta casa, sem proceder ao exame de cada caso. Os Certificados de conclusão de 2º Grau dos interessados não são válidos a não ser que seja, em cada caso, decidido o contrário por sete Conselho.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se à Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare / cer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente